



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



São Paulo, 04 de abril de 2019

Ofício CG.C.DER nº 777/2019

TC-001052/026/15

Ref.: Julgamento das contas do exercício de 2015

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe, que tratam das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nova Granada, exercício de 2015, para que conheça as determinações e recomendações propostas e adote as providências cabíveis.

Em sessão da Egrégia Segunda Câmara de 12/02/2019, as contas foram julgadas *regulares*, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 27/02/2019.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.

Ciente

30 / 04 / 2019


RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
ESRAEL VITOR MAZZO
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA
NOVA GRANADA – SP
coal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-001052/026/15
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 12-02-2019

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93 decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações e determinações constantes do corpo do voto, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte, e, em conformidade com o dispositivo próprio da mesma Lei, deu quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido que atentem às advertências, recomendações e determinações exaradas, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como o recomendado no decidido, ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias do Legislativo.

Determinou, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Nova Granada, para que tome ciência do inteiro teor do voto.

Ao final, adote a serventia as providências formais, procedendo às anotações de praxe e promovendo o arquivamento do feito.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

**CÂMARA MUNICIPAL: NOVA GRANADA
EXERCÍCIO: 2015**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- 3 - Ao DSF-II para:
 - anotações.
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- 4 - Ao arquivo.

SDG-1, em 13 de fevereiro de 2019

**ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLO
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO**

SDG-1/ESBP/as/mer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 12/02/2019

58 TC-001052/026/15

Câmara Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Jezuíno Alves do Carmo.

Advogado(s): Cláudia Renata da Silva (OAB/SP nº 124.827) e Rodrigo Luís Portilho (OAB/SP nº 222.996).

Acompanha(m): TC-001052/126/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2015**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA**.

1.2. A Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-08, encarregada da inspeção *in loco*, apontou na conclusão do relatório inserido às fls. 07/25, as seguintes inconformidades:

B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO:

→ Erro de contabilização na remuneração dos agentes políticos.

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

→ Descumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/2000, bem como na Lei Federal nº 12.527/2011. Impossibilidade de identificar o serviço contratado ou produto adquirido. Despesa imprópria. Gastos excessivos e injustificados.

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO:

→ Irregularidades nas prestações de contas das despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



→ Incompatibilidade entre o gasto com combustível e o número de veículos da Câmara.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

→ Consumo de combustível superior ao previsto no termo aditivo.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

→ Existência de cargo de provimento em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento.

1.3. Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 29), o Sr. **JEZUINO ALVES DO CARMO**, responsável pelas contas em exame, apresentou, por via de sua advogada, defesa inserida às fls. 35/44, onde sustenta, em síntese, o quanto segue:

B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO:

→ Admite um equívoco na contabilização da remuneração dos agentes políticos, quanto ao mês de janeiro. Ressalta, porém, que o lapso foi sanado a partir de então;

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

→ Embora o descritivo das notas da viatura constasse apenas lavagem, faltou detalhamento, pois foram efetivamente realizados os serviços de lubrificação e revisão. Também não houve despesa imprópria, pois numa órgão que possui 5 mulheres no quadro de pessoal, absorventes e acetona são itens de primeiro socorros. Já a despesa com café da manhã não atinge R\$ 2,00 per capta/dia;

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO:

→ Apesar de singela a prestação de contas, do relatório do controle interno constou o cargo do requisitante, a finalidade da viagem, o valor das despesas e as sobras devolvidas. Os desacertos limitam-se á falta de detalhamento das agendas e xerocópias das notas que se tornaram ilegíveis pela ação do tempo nos formulários de impressão térmica;

B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL e C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

→ O contrato de aquisição de combustível resulta de um convite de preços, foi celebrado em 2013 e vem sendo regularmente aditado. A Câmara gastou R\$ 31.446,18, durante o ano, valor inferior ao previsto no aditivo que é de R\$ 31.980,00. A inconsistência no registro da quilometragem percorrida decorre de equívoco na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



checagem episódica, já tendo sido recomendado aos responsáveis, maior atenção e fidelidade nas anotações;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

→ A Câmara dispõe apenas de 2 cargos comissionados, um dos quais de assessoramento jurídico por se tratar de função imprescindível, pois além das atribuições regulares, assessora os vereadores e a presidência do Legislativo. A criação do cargo efetivo de Procurador Jurídico, resultaria no aumento da despesa com pessoal e maior comprometimento da receita orçamentária com despesas fixas.

1.4. Submetidos os demonstrativos à análise da **Assessoria Técnica**, nos âmbitos econômico/financeiro e jurídico, e estas se manifestaram às fls. 49/54 pela regularidade das contas, nos termos do inciso II, do art. 33 da LC 709/93, posicionamento que foi endossado pela **Procuradora Chefe de ATJ** às fls. 55. Todavia, o **Ministério Público de Contas** divergiu, pugnando pela reprovação dos demonstrativos às fls. 56/58, em razão das inconformidades pontuadas nas despesas por adiantamentos, gastos com combustível e quadro de pessoal.

1.5. No mais, verifica-se que do montante repassado pela Prefeitura, os duodécimos não utilizados, estimados em R\$ 6.957,34, foram restituídos à municipalidade ao término do exercício, produzindo equilíbrio entre os valores recebidos e as despesas realizadas. Satisfatórios, o resultado econômico e o saldo patrimonial.

1.6. Do mesmo modo o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal à despesa de pessoal foi observado, porquanto este gasto estimado em **1,93%% da RCL** ficou em patamar compatível com o artigo 20, inciso III, alínea "a". O montante despendido com pessoal ativo e inativo também se manteve aquém do limite prudencial ditado pelo artigo 22, § único, da LRF.

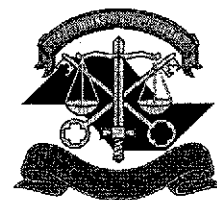
1.7. A despesa total do Legislativo (**3,98%**) apresentou-se abaixo do teto de 7% fixado pelo artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, assim como o gasto com folha de pagamentos se enquadrou ao limite do § 1º do mesmo dispositivo, totalizando **51,11%**.

1.8. Os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal foram fixados pela Lei Municipal n.º 59/2007, em valores compatíveis com o parâmetro imposto pelo artigo 29, inciso VII, da Carta Magna, e os pagamentos foram corretamente efetuados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.9. A revisão geral anual foi concedida por meio da Lei Municipal nº 06/2015, em percentuais compatíveis com a inflação do período, incidindo igualmente sobre os vencimentos dos servidores.

1.10. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

¹ 2014
2013
2012

TC-2888/026/14
TC-0483/026/13
TC-2586/026/12

Regulares
Regulares
Regulares

DOE: 20.07.2016
DOE: 11.03.2017
DOE: 10.11.2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2015**.

2.2. Observa-se que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância dos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além dos aspectos formais e fiscais, constato que as justificativas apresentadas reforçadas pelas providências corretivas anunciadas, permitem o afastamento dos apontamentos consignados nos itens **B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO**, **B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL** e **C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL**.

Todavia remanescem algumas falhas que reclamam o registro de recomendações visando o aperfeiçoamento da gestão Legislativa.

2.4. A começar pela prestação de contas dos recursos provenientes de **ADIANTAMENTOS** (item - **B.4.2.1**), sobre as quais a Origem admite que o procedimento é singelo e rudimentar, contendo inconsistências no detalhamento das agendas e falhas de cautela como no caso dos cupons fiscais eletrônicos que se tornaram ilegíveis pela ação do tempo.

Oportuno, portanto, **ALERTAR** a Edilidade sobre o pacífico o entendimento desta Corte de que as despesas suportadas por recursos desta natureza devem obedecer rigidamente os prazos legais, além de se apresentar claramente descritas e suficientemente justificadas em relatórios circunstanciados ou documentos equivalentes, disponíveis ao controle interno e externo.

Cabe ainda a expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que, doravante, a Câmara Municipal de Nova Granada passe a observar com mais afinco o que dispõe a Deliberação TC-A 42.975/026/08², bem como a regulamentação

² **TC-A 42975-026-08**

Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais:

RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, de seguinte teor:

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, e vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



contida no Comunicado SDG nº 19/2010³, adequando seus procedimentos de prestação de contas dos adiantamentos, aos pressupostos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e comedimento, exigíveis do gestor responsável por recursos públicos.

2.5. Juízo correlato se aplica ao apontamento relativo ao **QUADRO DE PESSOAL**, sobre o qual entendo oportuno registrar de plano, que possui uma estrutura funcional ativa composta por 5 servidores efetivos e apenas 1 comissionado.

A questão relevante aqui, e quiçá a mais substancial de todo o processo, diz respeito à criação do cargo de Procurador Jurídico no organograma do Legislativo, medida recomendada no bojo de decisões pregressas, e ainda não adotada pela Câmara Municipal. De sorte que a reiteração desta falha consistiu motivo determinante para o juízo negativo de mérito expresso com muita propriedade pelo **MPC**.

Com todo respeito à divergência, entendo que o caso concreto reclama a modulação da cognição decisória com o contexto real onde operam fatores incidentais que dificultam a alteração do quadro, afinal estamos examinando as contas da Câmara de um município de 20mil habitantes, com um PIB per capta/ano de R\$ 20 mil, IDH de 0,79 e orçamento legislativo fixado em R\$ 1.200.000,00 conforme dados coletados pelo IBGE e extraídos do relatório da fiscalização.

Como essa modesta dimensão econômica exige muita prudência na ampliação de despesas fixas, considero responsável a preocupação da Câmara Municipal com a implementação de uma Procuradoria no seu

*Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
São Paulo, 3 de dezembro de 2008.*

3

COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. Autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. A despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. A comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. Em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. Não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. O sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



organograma. Isto porque a criação do cargo efetivo e a contratação de um Procurador concursado poderá coprometer até 10% do duodécimo com o pagamento de seus salários acrescidos dos benefícios próprios da carreira, engessando sobremaneira o orçamento, pressionando as despesas com pessoal para um patamar de risco em relação ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa conformidade, a par do entendimento predominante da jurisprudência desta e. Corte, adoto o Princípio da Reserva do Possível para, excepcionalmente relevar a falha, **DETERMINANDO** à Câmara Municipal de Nova Granada que, no momento em que o orçamento legislativo suportar, e se verificando a necessidade de ampliação do quadro de pessoal, a prioridade a ser observada pela Edilidade deverá ser a criação do cargo de Procurador Jurídico a ser provido por concurso público.

2.6. Finalmente, no que tange às demais falhas formais detectadas em alguns apontamentos, cumpre **RECOMENDAR** que nos seus atos de gestão, o Legislativo passe a observar com mais esmero as formas e prazos prescritos, tanto pela legislação de regência quanto nas normas supletivas editadas por esta v. Corte. E, sobretudo, que se adeque aos princípios constitucionais e ao formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública.

Nestes termos, e com fundamento no inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93,, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA**, relativas ao exercício de **2015**, com as recomendações e determinações constantes do corpo do voto, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com o dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem às **advertências, recomendações e determinações** exaradas.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia da decisão, mediante ofício, à **Câmara Municipal de Nova Granada**, para que tome ciência do inteiro teor do voto.
- ii) A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como o recomendado nesta decisão, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias do Legislativo.
- iii) Ao final, adote a serventia as providências formais, procedendo às anotações de praxe e promovendo o arquivamento do feito no



67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



meio digital próprio.

É como voto.

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**

ofmr25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



68

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 12 de fevereiro de 2019.

SDG-1, em 13 de fevereiro de 2019

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquigrafia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



ACÓRDÃO

Fl. nº 69

TC-001052/026/15

Câmara Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Jezuino Alves do Carmo.

Advogado(s): Cláudia Renata da Silva (OAB/SP nº 124.827) e Rodrigo Luís Portilho (OAB/SP nº 222.996).

Acompanha: TC-001052/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de fevereiro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93 decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações e determinações constantes do corpo do voto, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte, e, em conformidade com o dispositivo próprio da mesma Lei, deu quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido que atentem às advertências, recomendações e determinações exaradas, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como o recomendado no decidido, ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias do Legislativo.

Determinou, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Nova Granada, para que tome ciência do inteiro teor do voto.

Ao final, adote a serventia as providências formais, procedendo às anotações de praxe e promovendo o arquivamento do feito.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Élide Graziane Pinto.

Ficam, desde já, autorizadas a vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 02 / 19
Alex
CGC. DER

TIPO PROT.: _ - TC _ (?) _ - TCA _ (?) x - DOC _ TIPO DOC _ (?)

***** P A R T E S *****

1.PARTE:CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) TC'S EM TRAMITE: _
NOME : _____

2.PARTE:CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) OU MATRICULA: _____
NOME : _____

ENT.GERENCIADA: _____ (?)
AUDITOR ATUAL: _____ RELATOR ATUAL: _____

EXERCICIO : _____ AUTUADO ENTRE: __/__/__ E __/__/__

TIPO DOC. : _ (?) PREFIXO : _____ DATA DOC.: __/__/__

NUM. DOC. : _____ / _____ OU SEQ.: _____

NUM. EDITAL : _____ TIPO LICITACAO: _ (?) REGIONAL: _____

REF. TC- 000000001052 / 026 / 15 DOC.NAO JUNTADOS AO REF.TC.: x

RESPONSAVEIS : _____

OBJETO: _____

TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000000

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

Fl. nº 40
TC-1052/026/15



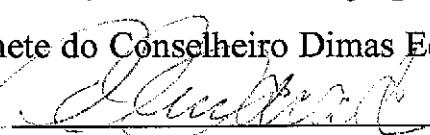
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS EDUARDO RAMALHO

FLS. 71

TC-1052/026/15

CERTIDÃO

CERTIFICO que a r. decisão do processo TC-1052/026/15 publicado no Diário Oficial do Estado em 27/02/2019, transitou em julgado em 25/03/2019. Cartório do Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 29 de março de 2019.  Claudia Oliveira Andrade, Agente da Fiscalização.